

IMUNIDADES
– Prof. Paulo Henrique de Oliveira –

IMUNIDADES	
Conceito	“[...] classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas contidas no texto da Constituição da República, e que estabelecem, de modo expresse, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas.” (P. BARROS CARVALHO)
Natureza	Consistem em limitação da competência tributária
Distinção	<p>Imunidade formal: implica na limitação de competência</p> <p>Imunidade material ou substancial: direito público subjetivo, de certas pessoas, de não se sujeitarem à tributação nos termos delimitados por essa norma constitucional exonerativa.</p>

Distinções outros institutos		
Imunidade	Não incidência	Isenção
Impeditiva da atribuição de competência tributária	“o fato de a situação ter ficado fora dos limites do campo tributário, ou melhor, a não ocorrência do fato gerador, porque a lei não descreve a hipótese de incidência.”	É a dispensa do pagamento do tributo devido feita por disposição expressa de lei e por isso mesmo excepcionada da tributação.

IMUNIDADE RECÍPROCA

Previsão constitucional	CRFB: Art. 150 VI - instituir <u>IMPOSTOS</u> sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;	
Fundamento	Pacto federativo: “Definem o alcance da imunidade tributária recíproca sua vocação para servir como salvaguarda do pacto federativo, para evitar pressões políticas entre entes federados” (STF, RE 399307/2010).	
Alcance	Somente Impostos, não alcança taxas, contribuições de melhoria e empréstimos compulsórios...	STF: A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto.
Imunidade tributos (impostos) indiretos	Duas situações: ente é contribuinte de direito e contribuinte de fato	STF: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. MUNICÍPIO. ENERGIA ELÉTRICA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: IMPOSSIBILIDADE. <u>1. O município não é contribuinte de direito do ICMS, portanto não é beneficiário da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (AI 629785/2010)</u>
Extensão	<p>CRFB: Art. 150 VI § 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva <u>às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.</u> 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior <u>não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.</u></p> <p>Conforme a jurisprudência o que define a imunidade é a atividade/finalidade: logo a imunidade é extensiva às empresas públicas e S.E.M.</p>	

**Extensão da imunidade recíproca
Julgados do STF**

Há imunidade	Não há imunidade
<p>A CODESP, que é sociedade de economia mista, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de administração de porto marítimo constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea “f”, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, “a”), do poder de tributar dos entes políticos em geral, inclusive o dos Municípios. - Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do IPTU referente às atividades executadas pela CODESP na prestação dos serviços públicos de administração de porto marítimo e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim.” (STF, RE 265749)</p>	<p>TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO E AFETADO À COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP. UTILIZAÇÃO ARRENDADA A PARTICULAR. INAPLICABILIDADE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. 2. Propriedade imóvel cujo uso foi arrendado por empresa particular, para exploração econômica com objetivo lucrativo privado, não é protegida pela imunidade tributária recíproca, na forma do art. 150, VI, a da Constituição.” (STF, AI 703831/2010).</p> <p>“A imunidade tributária recíproca não se aplica à Petrobrás, pois: 3.1. Trata-se de sociedade de economia mista destinada à exploração econômica em benefício de seus acionistas, pessoas de direito público e privado, e a salvaguarda não se presta a proteger aumento patrimonial dissociado de interesse público primário; 3.2. A Petrobrás visa a distribuição de lucros, e, portanto, tem capacidade contributiva para participar do apoio econômico aos entes federados; 3.3. A tributação de atividade econômica lucrativa não implica risco ao pacto federativo (STF, RE 285716)</p> <p>“a imunidade tributária recíproca não se aplica aos notários e aos registradores.” (STF, RE 599527).</p>

IMUNIDADE DOS TEMPOS DE QUALQUER CULTO

Previsão constitucional		CRFB: Art. 150 VI - instituir <u>impostos</u> sobre: b) templos de qualquer culto;
Fundamento	salvaguarda é garantir a liberdade de culto impedindo “que a tributação reduza o patrimônio e as rendas, ou que onere as atividades religiosas. Pretende-se, com isso, assegurar o exercício desse direito fundamental” (CRFB, art. 5º, inc. VI). (STJ, ROMS 200601879143/2010).	
Definição de “templo de qualquer culto”	“cabem no campo de sua irradiação semântica todas as formas racionalmente possíveis de manifestação organizada de religiosidade, por mais estrambóticas, extravagantes ou exóticas que sejam. E as edificações onde realizam esses rituais haverão de ser consideradas <i>templos</i> .” (PAULO DE BARROS CARVALHO, p. 372).	
Alcance /extensão	Somente Impostos relacionados com as atividades essenciais	CRFB: Art. 150 VI § 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
Jurisprudências	Contribuintes do ICMS são as empresas fornecedoras de energia elétrica e de serviços de comunicação, e não a instituição religiosa que os adquire. Ainda que, no caso dos tributos indiretos, o ônus econômico seja transferido para o consumidor final (contribuinte "de fato"), não se pode desconsiderar que o sujeito passivo da tributação são as concessionárias de serviço público.[...] A Suprema Corte tem entendido que a tributação somente é afastada se a entidade imune é sujeito passivo "de direito" do ICMS. Nesse sentido, reconhece a imunidade do ICMS nos casos de importação de bens incorporados ao patrimônio. Isso não ocorre na hipótese de consumo de energia elétrica e de serviços de comunicação, em que o recorrente é simples contribuinte "de fato". É inviável estender a imunidade em proveito das concessionárias-fornecedoras (contribuintes "de direito" não imunes). (STJ, ROMS 200601879143/2010.)	
	“A imunidade prevista na Constituição que tem como destinatário os templos de qualquer culto deve abranger os imóveis relacionados com a finalidade e funcionamento da entidade religiosa.” (STF, AI-AgR 690712 /2009)	

IMUNIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS e outros		
Previsão constitucional	CRFB: Art. 150 VI - instituir <u>impostos</u> sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, <u>atendidos os requisitos da lei</u>; (<u>NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA</u>)	
“LEI”	<p>Lei complementar (art. 146 CRFB)</p> <p>CTN: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:</p> <p>I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;</p> <p>III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. § 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.</p> <p>§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.</p>	
Alcance/extensão	<u>Somente Impostos</u> relacionados com as atividades essenciais	CRFB: Art. 150 VI § 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

IMUNIDADE LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS		
Previsão constitucional	CRFB: Art. 150 VI - instituir <u>impostos</u> sobre: d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.	
Fundamento	Proteção do exercício da liberdade de expressão intelectual e do direito de informação	CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "D" DA CF/88. "ÁLBUM DE FIGURINHAS". ADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil. (STF, RE 221239 /2004).
Jurisprudência	"A Constituição não distingue nem pode o intérprete distinguir os processo tecnológicos de elaboração dos livros, jornais e periódicos, embora os vincule ao papel como elemento material de seu fabrico. Isso exclui, parece-nos, os outros processos de comunicações do pensamento, como a radiodifusão, a T.V., os aparelhos de ampliação de som, a cinematografia, etc., que não têm por veículos o papel." (STF, RE 530121, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 09/11/2010, Órgão Julgador: Primeira Turma.)	

FONOGRAMAS E VIDEOFONOGRAMAS MUSICAIS - (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

CRFB: Art. 150 VI, e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.